



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0080/2022**

Em 7 de abril de 2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALUÍSIO BRAZ**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil, e dá outras providências.

Em cumprimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na efetiva busca da realização do princípio constitucional da isonomia tributária, esta Administração Municipal realizou diversos programas de recuperação de créditos municipais, tendo implantado milhares de parcelamentos, fato que trouxe ao Município resultados positivos no que diz respeito ao incremento da arrecadação própria.

Esta propositura, na esteira do acima mencionado, tem por objetivo potencializar a arrecadação própria ao propiciar a adesão ao programa às organizações da sociedade civil em débito – levando-se em conta que a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ensejou impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia de nosso país, de nosso Estado e, como não poderia deixar de ser, do município de Araraquara.

Contudo, embora não se afaste a importância da propositura sob a perspectiva arrecadatória, ela igualmente encontra fundamento socioeconômico: as organizações da sociedade civil, tais como entidades sem fins lucrativos, associação de classe, agremiações esportivas, entidades filantrópicas, cooperativas, dentre outras, redirecionaram seus esforços para sua própria sobrevivência – vale dizer, a falta ou o atraso no pagamento de tributos e de outras obrigações para com o Poder Público municipal dá-se, não raro, de maneira até involuntária. Por este motivo, assim, a presente propositura é importante na medida em que possibilita e viabiliza regularização da situação de tais contribuintes – tendo em vista que as organizações da sociedade civil necessitam, com frequência, de certidões de regularidade fiscal para o exercício regular de suas atividades em prol da sociedade.

Deste modo, tem-se que a apresentação da presente propositura cumpre relevante função, esperando-se, a partir dela, atender os interesses tanto do Município quanto das organizações da sociedade civil, evitando o aumento excessivo de processos junto ao Poder Judiciário local e possibilitando ao contribuinte uma nova chance de compor suas

PROTOCOLADO 3666/2022 - 07/04/2022 13:12 - PROCESSO 104/2022



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

dívidas e evitar a tão indesejada execução forçada do seu patrimônio, em um momento que aflige a todos com implacável dureza.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 3666/2022 - 07/04/2022 13:12 - PROCESSO 104/2022



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se organização da sociedade civil:

I – as entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; e

III – as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil destina-se à regularização:

I – de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2022 inerentes:

a) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

b) às taxas de poder de polícia administrativa lançadas no exercício em curso;

c) ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação;

d) ao ISSQN cujo crédito esteja devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizado ou a ajuizar;

II – de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2022 relativos:



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- a) às tarifas ou preços públicos inerentes:
  - 1. à prestação dos serviços públicos de saneamentos;
  - 2. à prestação dos serviços públicos de caráter ambiental;
- b) à taxa de resíduos sólidos (TRS); e
- c) às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental.

Parágrafo único. Constitui requisito para a manutenção do parcelamento de que trata o inciso II do “caput” deste artigo o comparecimento do beneficiário a palestras acerca da importância do uso racional das águas, na forma de regulamento de ato do titular da Superintendência do DAAE.

Art. 3º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil por meio de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 4º O contribuinte pessoa jurídica – organização da sociedade civil, ou o seu responsável tributário, que optar pelo ingresso no Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil terá direito:

I – ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado;

II – ao desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado;

III – ao desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado; ou

IV – ao desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa jurídica – organização da sociedade civil, que optar pelo ingresso no Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 5º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil poderão requerer o parcelamento da entrada em até 3 (três) prestações iguais, mensais e sequenciais; neste caso, o vencimento da segunda parcela será protraído para 30 (trinta) dias, contados da última prestação correspondente à entrada do programa, com o vencimento das demais parcelas subsequentes em frequência mensal.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º Os créditos decorrentes de multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal Direta e pelo DAAE poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

Art. 7º Ficará excluído do Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil o contribuinte que ficar em atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil em caso de débitos ajuizados dependerá de prévia e regular garantia do juízo.

Art. 9º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 10. O beneficiário do Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil que optar pelo pagamento parcelado deverá:

I – assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento; e

II – celebrar o termo de assunção de responsabilidade solidária subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 11. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária, da Procuradoria Geral do Município, ou à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 7 de abril de 2022.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal